



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.124 - MG (2010/0030892-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO ROBERTO CARDOSO FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006). CONDENÇÃO PELO CRIME DE USO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS DESCRITOS DA DENÚNCIA E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes, delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e absolvido. Em sede de apelação o paciente foi condenado pelo uso de entorpecentes, delito tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Os fatos foram descritos na inicial, de forma a permitir o exercício da ampla defesa. Inclusive, em sede de defesa prévia e de alegações finais a Defensoria requereu a desclassificação do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

2. No sistema processual pátrio, o agente se defende dos fatos a ele atribuídos e não da sua capitulação jurídica. Nulidade não caracterizada.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.124 - MG (2010/0030892-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO ROBERTO CARDOSO FERNANDES

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PAULO ROBERTO CARDOSO FERNANDES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso apelatório do Ministério Público para condenar o ora paciente pela prática criminosa de uso de drogas prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 (e-STJ fls. 1/7).

O paciente foi denunciado sob imputação da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Finda a instrução criminal, o paciente foi absolvido nos termos do art. 386, inciso VI, do Código Penal, por haver fundadas dúvidas sobre a existência do crime.

Inconformado, o *parquet* interpôs apelação, objetivando a condenação nos termos da peça vestibular acusatória.

A Corte *a quo* deu parcial provimento ao apelo ministerial em v. Acórdão ora impugnado (e-STJ 178/187), com a ementa do seguinte teor:

PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO CONDENATÓRIO NO
TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA
DE MERCANCIA - CONDENAÇÃO POR USO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS - ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - VIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - **Deve-se condenar o agente pelo delito de uso de drogas se presente apenas meros indícios e prova nebulosa acerca do tráfico.**

(Apelação Criminal n.º 1.0105.07.232128-1/001 - Comarca de Governador Valadares - Rel. Des. Pedro Vergara. Publicado em 06/07/2009)

Opostos embargos declaratórios, ao argumento de contrariedade legal da decisão, uma vez que a descrição da conduta do acusado na peça acusatória não guarda correlação com a condenação, foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 195/198):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DENÚNCIAS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 28 DA REFERIDA LEI - POSSIBILIDADE - ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas no r. acórdão objurgado, **a pretensão da defesa de que o embargante não pode ser condenado nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006, não pode prosperar.**

(Embargos de declaração criminal n.º 1.0105.07.232128-1/002 - Comarca de Governador Valadares, Rel. Des. Pedro Vergara. Publicado em 13/01/2010)

Neste *writ* a impetrante requer a nulidade do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por não obedecer ao princípio da correlação entre a acusação e a condenação.

Dispensadas as informações, a liminar foi indeferida pelo Ministro Relator Haroldo Rodrigues (e-STJ fls. 209).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa do Dr. Mauricio de Paula Cardoso, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 216/222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.124 - MG (2010/0030892-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO ROBERTO CARDOSO FERNANDES

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

A denúncia (e-STJ fls. 24/25) atendeu fielmente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", in verbis* (e-STJ fls. 23/25):

"O Promotor de Justiça, perante esta Vara, no exercício do seu Ministério, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA, contra: PAULO ROBERTO CARDOSO FERNANDES, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 01.10.1987, filho de Geralda Cardoso Fernandes, com endereço residencial na Rua Além Paraíba, 101, Bairro Turmalina, Governador Valadares- MG, pela prática do seguinte fato delituoso:

(...)

Que aproveitando-se de uma parada do referido ônibus em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma lanchonete na estrada, nesta comarca, o Sgto Homero efetuou busca pessoal no denunciado, e em seus pertences, onde logrou êxito em apreender em uma bolsa preta de propriedade deste, a quantidade de 92,79g (noventa e dois gramas e setenta e nove centigramas) de cannabis sativa (...)"

Foi observada também a exigência do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, segundo o qual oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nesta defesa preliminar constou expressamente a negativa de autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como a afirmação de que a droga era para o próprio consumo do paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 61/62):

" (...)

*A suspeita do Policial Militar quanto à mercancia da droga não deve prosperar, **uma vez que o Denunciado assumiu ser sua a droga e para uso próprio, uma vez que como já dito, é usuário da referida cannabis sativa.***

(..) "

No mesmo sentido, destaco que a própria defesa, em sede de alegações finais, requereu a desclassificação do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, para o crime de uso de entorpecentes do art. 28 da mesma Lei (e- STJ fls. 117).

Assim, foi possibilitado ao ora paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto, destaco que no sistema processual penal pátrio, o agente se defende dos fatos e não da sua capitulação jurídica.

Colhe-se o entendimento desta corte:

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

163 DO CPM). ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS DESCRITOS DA DENÚNCIA E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. No sistema processual pátrio, o agente se defende dos fatos a ele atribuídos e não da sua capitulação jurídica. Nulidade não caracterizada. Ordem denegada.

2. No sistema processual pátrio, o agente se defende dos fatos a ele atribuídos e não da capitulação jurídica.

3. O paciente foi denunciado por ter desobedecido ordem de superior hierárquico. Os fatos foram descritos na inicial, de forma a permitir o exercício da ampla defesa.

4. Falta de correlação entre a denúncia e os fundamentos da r. sentença não caracterizada.

5. Ordem denegada.

(HC 146367/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi, Julgado em 18/03/2010, DJe 05/04/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DENÚNCIA ADITADA. A ACUSADA SE DEFENDE DOS FATOS POSTOS NA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

1 - A aplicação da causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi rejeitada de forma fundamentada, tendo sido consignado na sentença condenatória e no acórdão atacado que as circunstâncias do delito levam à conclusão inequívoca de que a paciente se dedicava à atividade criminosa, não preenchendo, portanto, os requisitos legais à concessão do benefício.

2 - A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal por quem está mais próximo dos fatos e melhor pode analisar a questão, sendo certo que seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos para se deconstituir o que ficou lá decidido, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.

3 - Não prospera a alegação de ofensa ao princípio da correlação no reconhecimento e aplicação da causa de aumento do inciso V do art. 40 da nova Lei de Tóxicos, pois consta expressamente na ata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, que a denúncia foi aditada.

4 - A acusada defende-se dos fatos narrados na denúncia e a peça acusatória descreveu a conduta praticada e as circunstâncias que a especificaram, permitindo conhecimento do que lhe foi imputado e assegurando o exercício da ampla defesa, tanto que o próprio defensor da paciente reconheceu que ela estava sendo acusada de suposta infração ao art. 33, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006.

5 - Habeas corpus denegado.

(HC 177633/SP, Sexta Turma, Rel. Min Haroldo Rodrigues, Julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)

HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE BENS DE QUATRO VÍTIMAS. TENTATIVA DE MATAR TRÊS DELAS. RÉU DENUNCIADO POR TRÊS TENTATIVAS DE LATROCÍNIO E UM ROUBO. CONDENAÇÃO POR QUATRO TENTATIVAS DE LATROCÍNIO. MESMA DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o paciente foi denunciado por três tentativas de latrocínio e um roubo, porque teria subtraído o patrimônio de quatro pessoas, tentando matar três delas. Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau, analisando os mesmos fatos, o condenou por quatro tentativas de latrocínio.

2. Se as circunstâncias dos delitos narradas na denúncia e consideradas na sentença condenatória são as mesmas (subtração de bens de quatro pessoas e tentativa de matar três delas), mas apenas a tipificação dos crimes foi alterada, a hipótese é de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de mutatio libelli (art. 384 do CPP).

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público.

4. Destaque-se que o Juiz de primeiro grau, ao condenar o paciente por quatro delitos de latrocínio, em concurso formal, aplicou a pena de um deles e acresceu 1/6 (um sexto), mínimo previsto no art. 70 do Código Penal. Assim, não há interesse à Defesa em se avaliar se foi correta a capitulação conferida aos fatos pelo magistrado a quo, pois não resultaria no abrandamento da reprimenda imposta ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

(HC 89232/SP Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 31/08/2010, DJe 13/09/2010)

Assim, não se há falar em ofensa ao princípio da correlação da condenação com a denúncia, porquanto o acórdão condenatório apontou a materialidade do crime e sua respectiva autoria, levando-se em consideração o conjunto probatório produzido nos autos, inclusive, a confissão do paciente de que a droga apreendida era para o seu próprio consumo.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0030892-1

HC 163.124 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105072321281 105072321281

EM MESA

JULGADO: 09/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO ROBERTO CARDOSO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.